JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.528.05-92

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. HSPM. Aquisição de conjunto analítico completo. Formalização extemporânea. Art. 60, Lei 8.666/93. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório Tomada de Preços 036/2004 e o Contrato 194/2004. Decidem, ademais, à unanimidade, recomendar ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que, nas próximas contratações, observe, com rigor, o preceito do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da Tomada de Preços 36/2004 e do Termo de Contrato 194/2004, cujo objeto é a aquisição de conjunto analítico completo para determinação automatizada por enzimaimunoensaio ou quimioluminescência.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato, considerando que a Origem atribuiu a este efeitos

financeiros retroativos, ao estipular a sua vigência a partir da data da emissão da nota de empenho, anterior ao despacho de autorização e à formalização do ajuste.

A Origem e os ordenadores da despesa alegaram que o início da vigência do contrato, a partir da data da emissão da nota de empenho, se deveu à premente necessidade de aquisição dos conjuntos analíticos para evitar a solução de continuidade no atendimento aos pacientes. Informaram que a morosidade na realização da licitação, decorrente da dificuldade na obtenção de orçamentos para a elaboração da estimativa de preços, levou ao consumo do material disponível em estoque, razão pela qual a Administração solicitou a entrega de parcela do material logo na data da emissão da nota de empenho.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria IV retificou seu posicionamento anterior reconhecendo a desnecessidade de autorização para lavratura do contrato, considerando a homologação da licitação anteriormente exarada pela mesma autoridade. Afirmou, também, a existência de cobertura financeira para o contrato, tendo em vista que a Nota de Empenho 1526/2004 foi emitida um dia antes do início da vigência do ajuste, com valor suficiente para cobrir as despesas até o final do exercício de 2004.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não houve a atribuição de efeitos financeiros retroativos, mas assinatura do contrato após o início de sua vigência, em infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Propôs o acolhimento da licitação e do contrato com recomendação à Origem para que observe com maior cautela o artigo 60 da Lei 8.666/93 e o artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela regularidade do certame e do respectivo ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, no sentido da regularidade da licitação e do contrato, com recomendações à Origem.

É o relatório.

VOTO

A instrução dos autos demonstra que a Origem não atribuiu efeitos financeiros retroativos ao contrato, já que a nota de empenho foi emitida um dia antes do início da vigência do ajuste, restando, apenas, a constatação de que o contrato foi formalizado extemporaneamente, em descompasso com o que prevê o artigo 60 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto e à vista dos pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, acolho a licitação na modalidade Tomada de Preços 36/2004 e o Termo de Contrato 194/2004. Não

obstante, recomendo à Origem que, nas próximas contratações, observe, com rigor, o preceito do artigo 60 da Lei 8.666/93.